



FREGUESIA
ALFRAGIDE
PORSI

Regulamento de Licenciamento de Atividades Ruidosas de Carácter Temporário

Índice

CAPÍTULO I.	3
Artigo 1º.....	3
LEI HABILITANTE	3
Artigo 2º.....	3
ÂMBITO E OBJETO	3
Artigo 3º.....	3
ACESSO E EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES	3
CAPÍTULO II.	3
Artigo 4º.....	3
LICENCIAMENTO	3
Artigo 5º.....	5
PEDIDO DE LICENCIAMENTO	5
Artigo 6º.....	5
EMISSÃO DA LICENÇA	5
Artigo 7º.....	5
CONDICIONANTES	5
Artigo 8º.....	6
FESTAS TRADICIONAIS	6
Artigo 9º.....	6
PRAZOS	6
CAPÍTULO III.	7
Artigo 10º.....	7
TAXAS	7
Artigo 11º.....	7
LEGISLAÇÃO SUBSIDIÁRIA E INTERPRETAÇÃO	7
Artigo 12º.....	7
REMISSÕES	7
Artigo 13º.....	7
ENTRADA EM VIGOR	7

CAPÍTULO I

Artigo 1º

LEI HABILITANTE

1 – O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 241.o da Constituição da República Portuguesa, conjugado com a alínea h) do nº1 e do nº3 do artigo 16.o da Lei nº 75/2013 de 12 de setembro, bem como do Decreto-Lei nº310/2002, de 18 de setembro, na sua redação atual.

Artigo 2º

ÂMBITO E OBJETO

1 – O presente Regulamento estabelece o regime de exercício das atividades ruidosas de carácter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, salvo quando tais atividades decorram em já licenciados pela Direcção Geral dos Espetáculos.

Artigo 3º

ACESSO E EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES

1 – O exercício das atividades referidas no artigo anterior carece de licenciamento da Junta de Freguesia.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTO

Artigo 4º

LICENCIAMENTO

1 – A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos ao ar livre, carece de licenciamento da Junta de Freguesia, salvo quando tais atividades decorrem em recintos já licenciados pela Direcção Geral dos Espetáculos.

Com a publicação da Lei 75/2013, de setembro, foram transferidas para as Juntas de Freguesia competência de licenciamento de atividades até então da competência das Câmaras Municipais.

Nestes termos, passou a ser objeto de licenciamento as atividades ruidosas de caráter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre.

Por imposição legislativa, tal como resulta do artigo 53.º do Decreto-Lei nº 310/2002, de 18 de dezembro, na redação do Decreto-Lei nº 204/2012, de 29 de agosto e atualizado pela Lei 75/2013, elabora-se o presente Regulamento.

2 – Excetuam do disposto do número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está contudo sujeita a uma participação prévia ao Presidente da Junta de Freguesia.

3 – As bandas de música, grupos filarmónicos, tunas e outros agrupamentos musicais não podem atuar nas vias e demais lugares públicos dos aglomerados urbanos desde as zero horas até às nove horas.

4 – O funcionamento de emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projetem som para as vias e demais lugares só poderão ocorrer entre as nove horas e as vinte e três horas e mediante autorização referida no artigo 7º.

5 – O funcionamento a que se refere o número anterior fica sujeito às seguintes restrições:

- a) Só pode ser consentido por ocasião de festas tradicionais, espetáculos ao ar livre ou em outros casos análogos devidamente justificados;
- b) Cumprimentos dos limites estabelecidos no regulamento Geral do Ruído, quando a licença é concedida pelo período de um mês.

Artigo 5º

PEDIDO DE LICENCIAMENTO

1 – O pedido de licenciamento para realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, com quinze dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar;

- a) Identificação completa do requerente (nome , firma ou denominação).
- b) Atividade que pretende realizar,
- c) Local do exercício da atividade
- d) Dias e horas em que a atividade ocorrerá.

2 – O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do documento de identificação do requerente
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal
- c) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão

3 – Quando o requerente da licença for uma pessoa coletiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respetivo orgão de gestão.

Artigo 6º

EMISSÃO DA LICENÇA

1 – A licença é concedida, verificados que sejam os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar a referência ao seu objeto, a fixação dos respetivos limites horários, o local de realização, o tipo de evento e as demais condições julgadas necessárias para preservar a tranquilidade da população residente.

Artigo 7º

CONDICIONANTES

1 – Sem prejuízo do disposto do número seguinte, a realização de festividades, de divertimentos públicos e de espetáculos ruidosos nas vias públicas e demais lugares públicos nas proximidades de edifícios de

habitação, escolas durante o período de funcionamento, lares ou similares, bem como estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento só é permitida quando, cumulativamente:

- a) Circunstâncias excepcionais o justifiquem;
- b) Seja emitida, pelo Presidente da Câmara Municipal, licença especial de ruído.
- c) Respeite o disposto no Regulamento Geral do Ruído, quando a licença é concedida por período superior a um mês.

2 – Não é permitido o funcionamento ou exercício contínuo dos espetáculos ou atividades ruidosas nas vias públicas e demais lugares públicos na proximidade de lares ou similares ou nos edifícios escolares durante o respetivo horário de funcionamento.

Artigo 8º

FESTAS TRADICIONAIS

1 – Por ocasião dos festejos tradicionais pode excepcionalmente, ser permitido o funcionamento o exercício contínuo dos espetáculos ou atividades referidas nos artigos anteriores.

2 – Os espetáculos ou atividades que não estejam licenciados ou se não contenham nos limites da respetiva licença podem ser imediatamente suspensos, oficiosamente ou a pedido de qualquer interessado.

Artigo 9º

PRAZOS

1 – As licenças devem ser requeridas com uma antecedência mínima de quinze dias úteis, e o pedido acompanhado de todos os documentos exigidos no presente regulamento.

2 – O pedido de autorização que não respeite a antecedência mínima pode ser liminarmente indeferido.

3 – Casos extraordinários poderão ser analisados e autorizados em reunião do Executivo da Junta de Freguesia

CAPÍTULO III **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Artigo 10º

TAXAS

- 1 – Pela prática dos atos referidos no presente Regulamento, bem como pela emissão das respetivas licenças, são devidas taxas fixadas na tabela de taxas e licenças em vigor na Freguesia.
- 2 – As entidades com sede na freguesia usufruem de desconto de 50% sobre o valor da respetiva taxa.
- 3 – Em casos excepcionais, por deliberação do órgão executivo, pode este efetuar um desconto até 100%.

Artigo 11º

LEGISLAÇÃO SUBSIDIÁRIA E INTERPRETAÇÃO

- 1 – Em tudo o que não estiver expressamente previsto neste Regulamento regem as disposições legais aplicáveis.
- 2 – As dúvidas e omissões suscitadas pela aplicação deste Regulamento são resolvidas por deliberação do Executivo da Junta de Freguesia de Alfragide.

Artigo 12º

REMISSÕES

- 1 – As remissões para diplomas e normas legais constantes do presente Regulamento consideram-se feitas para os diplomas e normas que os substituam em caso de alteração ou revogação.

Artigo 13º

ENTRADA EM VIGOR

- 1- O presente Regulamento entra em vigor no primeiro dia útil do ano subsequente, após aprovação em reunião de Assembleia de Freguesia, e encontra-se disponível para consulta no site e na Secretaria da Junta de Alfragide.